



Comissão de Tributos CIEAM

Pauta da Reunião do dia 20/04/2017 às 17:00hs

Local: CIEAM-Centro das Industrias do Estado do Amazonas
Rua Acre, 26 – Vieira Alves – Manaus - AM

Estaduais

SEFAZ/AM – Lei nº 4.454/2017 – Adicional de 2% do ICMS sobre produtos supérfluos – Aspectos fiscais

SEFAZ/AM – Resolução Conjunta 001/2017 – Estudo de Competitividade – prorrogação do prazo de entrega

SEFAZ/AM – Decreto 37.661/2017 – Frete Redespacho possibilidade de crédito do ICMS

SEFAZ/AM – COER-Comissão de Reforma dos Incentivos Fiscais e Extrafiscais – Status do andamento dos trabalhos

Federais

SUFRAMA – MP 757/2016 e Portaria 95/2017 – Próximos passos sobre a Instituição da TCIF



LEI N. 4.454, DE 31 DE MARÇO DE 2017
Publicado no DOE de 31.3.2017, Poder Executivo, p. 1

INSTITUI adicional nas alíquotas do ICMS, nos termos do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente **LEI**:

Art. 1.º Fica instituído adicional nas alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nos termos do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, com o objetivo de garantir à população do Estado do Amazonas o acesso a níveis dignos de subsistência.

§ 1º O adicional de que trata o **caput** deste artigo será de 2 p.p. (dois pontos percentuais) e incidirá nas operações com os seguintes produtos:

I - tabaco, charutos, cigarrilhas e cigarros;

II - bebidas alcoólicas, inclusive cerveja e chope;

III - armas e munições, suas partes e acessórios;

IV - artefatos de joalheria e ourivesaria e suas partes;

V - perfumes, águas-de-colônia, produtos de perfumaria ou de toucador e preparações cosméticas, produtos de beleza ou de maquiagem;

VI - iates, barcos a remos, canoas, motos aquáticas e outros barcos e embarcações de recreio, esporte ou lazer;

VII - aeronaves de recreio, esporte ou lazer;

VIII - veículos automotores terrestres importados do exterior;

IX - veículos automotores terrestres nacionais com capacidade superior a 2.000 c.c. (dois mil centímetros cúbicos), exceto utilitários;

X - prestação de serviço de comunicação de televisão por assinatura;

XI - combustíveis líquidos e gasosos derivados ou não de petróleo, exceto querosene de aviação - QAV, gasolina de aviação – GAV e gás de cozinha;

XII - óleo diesel;

XIII - concentrado, base edulcorante para concentrado e extrato para bebidas não alcoólicas.



§ 2º A partir de 2018, o adicional de que trata o § 1º deste artigo será reduzido à razão de:

I - 0,10 p.p. (dez centésimos pontos percentuais) ao ano, para os produtos elencados nos incisos VIII a XI;

II - 0,40 p.p. (quarenta centésimos pontos percentuais) ao ano, para o produto elencado no inciso XII.

§ 3º O adicional de que trata este artigo incide:

I - no desembaraço na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ da documentação fiscal que acobertar os produtos provenientes de outra unidade da Federação:

a) sujeitos à antecipação do ICMS de que trata o art. 25-B da Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, hipótese em que deverá ser aplicada margem de valor agregado presumida prevista em Regulamento;

b) quando estiverem sujeitos ao regime de substituição tributária nas operações internas;

c) destinados a consumidor final, contribuinte ou não do ICMS;

II - no desembaraço aduaneiro dos produtos importados do exterior, hipótese em que deverá ser aplicada margem de valor agregado presumida prevista em Regulamento, caso o produto não esteja sujeito ao regime de substituição tributária;

III - na primeira operação interna de saída dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, fabricados no Estado do Amazonas;

IV - nas saídas interestaduais dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, quando houver acordo específico celebrado entre o Estado do Amazonas e a unidade federada de origem;

V - na primeira operação de saída de concentrado, base edulcorante para concentrado e extrato para bebidas não alcoólicas.

§ 4º Não se aplica em relação ao adicional de que trata este artigo:

I - o disposto no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal, bem como qualquer desvinculação de recursos orçamentários, conforme previsto no § 1º do art. 80 do ADCT da Constituição Federal;

II - qualquer benefício ou incentivo fiscal ou financeiro.

Art. 2.º Fica alterada a denominação do Fundo de Promoção Social de que trata a Lei nº [3.584](#), de 29 de dezembro de 2010, para “Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza”.

Art. 3.º Fica acrescentado o inciso VI ao artigo 3.º da Lei nº 3.584, de 29 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 3.º (...)

VI – o produto da arrecadação do adicional nas alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, destinado ao combate à pobreza, previsto em lei específica.”.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para a execução desta Lei, inclusive para restringir as operações sujeitas ao adicional do ICMS de que trata o artigo 1.º desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2017.



IV – ESTUDO DE COMPETITIVIDADE

Resolução Conjunta nº 001/2016 –

Gseplancti e Gsefaz

Prorrogação até 31.12.2017.



DECRETO N.º 37.661, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Publicado no DOE de 22.02.2017, Poder Executivo, p.2.

Art. 4º Ficam acrescentados os §§ 16 a 20 ao art. 20 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 1999, com as seguintes redações:

“§ 16. Caso o transportador efetue redespacho, o valor do ICMS incidente sobre o trecho redespachado poderá ser lançado como crédito do imposto na escrita fiscal do contribuinte, desde que acobertado por Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e do redespachado, exceto na hipótese de opção pelo crédito presumido de que trata o § 17 deste artigo.

§ 17. Em substituição à sistemática de apuração normal do imposto, os prestadores de serviços de transporte poderão optar por um crédito presumido de 20% (vinte por cento) sobre o valor do ICMS devido na prestação, em substituição a todos os créditos a que teria direito.



CAPÍTULO V DO CRÉDITO DO IMPOSTO

SEÇÃO I DO CRÉDITO FISCAL

Art. 20. O crédito fiscal para cada período de apuração é constituído pelo valor do imposto referente:

.....

VII - à prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, na saída de mercadorias em operações com cláusula CIF, exclusivamente em relação ao tomador do serviço, na proporção das saídas ou prestações sujeitas ao imposto;

.....

§ 1º Na hipótese referida no inciso VII deste artigo, o Conhecimento de Transporte deverá conter a observação “frete pago pelo remetente”, e a Nota Fiscal que acobertar a operação deverá conter a expressão “operação com cláusula CIF”.



ICMS(AM) – Apropriação de Crédito dos Serviços de Transportes – Observância

Com relação ao Crédito do ICMS sobre o frete, devemos reduzir a Base de Cálculo ou devemos lançar o crédito integral destacado no Conhecimento de Transporte?

A empresa não poderá lançar integralmente o valor destacado no conhecimento de transporte. A apropriação do crédito, referente ao ICMS Frete, deverá ser proporcional às saídas tributadas .

O Caput do artigo 20 e inciso IV do RICMS/Am, assim dispõe:

“O crédito fiscal para cada período de apuração é constituído pelo valor do imposto referente;

.....

IV - aos serviços de transporte interestadual e intermunicipal, utilizados na entrada das mercadorias, em que for o tomador do serviço, na proporção das saídas e prestações sujeitas ao imposto;”



SUFRAMA – Medida Provisória 757/2016, Portaria 61 e 95/2017

Próximos passos:

Publicação da Medida provisória = 19/12/2016

Nova sistemática de cobrança entrou em vigor em = 20/03/2017 (90 dias principio da retroatividade anual e nonagesimal)

Validade da Medida Provisória: 60 dias = 20/04/2017 (prorrogação publicada em 20/03/2017)

Descontando o período de recesso = 29/05/2017 (O prazo conta após o final do recesso = 29/01/2017)

Prazo para a Relatora apresentar o relatório = 26/04/2017

Prazo final para converter a MP 757/2016 em Lei = 29/05/2017



SUFRAMA – Medida Provisória 757/2016, Portaria 61 e 95/2017

CONCLUSÃO:

Teremos que conviver com a modalidade atual da cobrança da TCIF até 29/05/2017

Buscar uma solução negociada com a SUFRAMA para estancar o atual modelo de cobrança

Entrar com Mandado de Segurança Repressivo buscando tutela de urgência para paralisar a cobrança a TCIF até que a MP seja convertida em Lei